



PROCESSO N°: 1987097/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
PRINCIPAL: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CACERES
GESTOR (A): VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): CELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO (A): NÃO CONSTA
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PROPOSTA DO VOTO

Entre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito da administração pública direta e indireta (artigo 71, inciso III, c/c artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê norma semelhante (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual).

No caso dos autos, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao registro da Portaria n.º 007/2025, que concedeu **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Celma Almeida de Oliveira, CPF n.º 570.312.311-91.

A Portaria mencionou os dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício, quais sejam, artigo 89-B, inciso II, da Emenda à Lei Orgânica n.º 38, de 21 de dezembro de 2020, em obediência às disposições do caput e §§ 1º a 3º do artigo 20 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019; artigo 169, incisos I, II, III, IV e V, parágrafo único e artigo 171, inciso I da Lei Complementar n.º 181, de 03 de maio de 2022, e Lei Complementar n.º 222, de 26 de fevereiro de 2024.

Além disso, a portaria foi publicada atendendo às formalidades necessárias para o registro, nos termos da Resolução Normativa n.º 16/2022 deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que a referida Resolução instituiu o modelo de análise simplificada dos atos sujeitos a registro no âmbito desta Corte, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco. Contudo, eventuais questões não abrangidas poderão ser objeto de apreciação futura por este Tribunal de Contas.





Observo, ainda, que, de acordo com o Ministério Público de Contas, a planilha de proventos integrais está em conformidade com a legalidade.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC n.º 269/2007), **acolho o Parecer Ministerial n.º 1.620/2025**, da lavra **do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e apresento **proposta de voto** no sentido de:

- a) **Julgar legal** a planilha de cálculo de proventos integrais;
- b) **Registrar a Portaria n.º 007/2025**, publicada em 18 de fevereiro de 2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Edição 4.678), referente à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida à **Sra. Celma Almeida de Oliveira**, CPF n.º 570.312.311-91, efetiva no cargo de Professora com Magistério (I a IV), classe "H", nível "04", matrícula funcional n.º 882-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cáceres/MT, contando com 28 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme processo administrativo do PREVICÁCERES n.º 040/2025.

Por fim, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP e do artigo 256 do Regimento Interno, verifico que o presente processo não exige julgamento individualizado. Ausente negativa de registro, divergência ministerial ou previsão em contrário, **deve integrar o julgamento em bloco**, em sessão virtual do Plenário, observando-se os princípios da celeridade e da economicidade.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 29 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
Luiz Carlos Pereira
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

